

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Exmo. Sra.

Vereadora Rosangela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Ubá.

Nesta.

*Linenas Alfenas
por Vereadora
18/12/17*

REF: Projeto de lei 069/17

Senhora Presidente:

*Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Vereadora
Presidente da Câmara*

De acordo com o Projeto de Lei 069/17, que institui o Plano Plurianual 2018-2021 para o município de Ubá, apresentamos as seguintes emendas:

Emendas corretivas:

- a) da ementa: Corrija-se o "QUADRIÊNIO 2014-2017" para "QUADRIÊNIO 2018-2021"
- b) do caput do Art.1º : Corrija-se "*da Orgânica do Município Ubá*" para "*da Lei Orgânica do Município de Ubá*"

Emenda supressiva:

Suprima-se o § 2º do Art.1º, por estar repetida no Parágrafo único do Art.3º

Emendas modificativas:

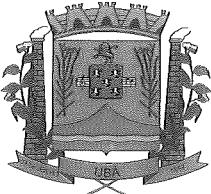
No Art. 3º, acrescente-se o Parágrafo § 1º e substitua-se o Parágrafo único pelo Parágrafo § 2º, com alteração:

Parágrafo §1º. As metas físicas e os projetos estabelecidos para o período compreendido pelo Plano Plurianual constituem-se em limite a ser observado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias com seus respectivos créditos adicionais.

Parágrafo § 2: Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Emendas aditivas:

- a) No caput do Art. 4º onde se lê: *O PPA poderá ser alterado, mediante lei específica*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

leia-se: *O PPA poderá ser alterado, por intermédio de Projeto de lei de revisão anual ou mediante leis específicas*

b) Acrescente-se ao Art. 4º os seguintes parágrafos:

§ 1º Os Projetos de Lei de revisão anual, quando tal procedimento for necessário, serão encaminhados ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021.

§ 2º O projeto de lei de que trata este artigo conterá, no mínimo:

I – na hipótese de inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado, sobre demanda da sociedade em que se impõe o atendimento com o programa proposto, ou, ainda, uma oportunidade identificada;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – quando importar em alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - adequação de denominação, adequação do objetivo, modificação do público alvo e modificação de indicadores e índices;

II - a inclusão ou exclusão de ações;

III - a alteração de título da ação orçamentária do produto, da unidade de medida, do tipo ou das metas físicas.

c) Acrescente-se ao Art. 5º o seguintes parágrafo:

§1º As inclusões , alterações ou exclusões de que trata o caput deste artigo deverão conter as mesmas diretrizes e justificativas previstas no § 2º do Art. 4º.

Plenário Vereador Lincoln Rodrigues Costa, da Câmara Municipal de Ubá, aos 18 de dezembro de 2017

Gilson Fazolla Filgueiras

Presidente

Antero Gomes de Aguiar
Titular

Darcy Pires da Silva
Titular